

 GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Deodalto José Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rodrigo Dantas Sørzelli (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix (Interino)</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães æ Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arthur Carvalho Monteiro</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Felipe dos Santos Peixoto (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Isabela Silva Alves (Interina)</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Renan Miguel Saad</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	3
Gabinete do Governador	...
Governo	5
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	7
Polícia Militar	8
Polícia Civil	13
Administração Penitenciária	13
Defesa Civil.....	15
Saúde	16
Educação.....	17
Ciência, Tecnologia e Inovação	20
Transportes e Mobilidade Urbana	22
Ambiente e Sustentabilidade	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	23
Cultura e Economia Criativa	23
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	23
Esporte e Lazer	...
Turismo	23
Controladoria Geral do Estado	23
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	24
Trabalho e Renda.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital	24
Infraestrutura e Obras Públicas	24
Energia e Economia do Mar.....	25
Habitação de Interesse Social.....	...
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	25
Mulher.....	...
Cidades	...
Defesa do Consumidor	...
Segurança Pública.....	...
Procuradoria Geral do Estado	25

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	26
--	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS	...
----------------------------	-----

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.401 DE 04 DE JUNHO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DA ADOÇÃO ESPIRITUAL COMEMORADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE CADA ANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário do Estado do Rio de Janeiro, o DIA DA ADOÇÃO ESPIRITUAL que tem como objetivo acompanhar, através da oração, a criança e seu desenvolvimento durante os 9 meses de gestação, exercendo assim a maternidade ou paternidade espiritual.

Art. 2º - O Dia da Adoção Espiritual será comemorado, anualmente, em 08 de outubro.

Art. 3º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)

OUTUBRO
(...)

08 de outubro - Dia da Adoção Espiritual.
(...)”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3291/2024
Autoria do Deputado: Fred Pacheco.

Id: 2570581

LEI Nº 10.402 DE 04 DE JUNHO DE 2024

DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FEIRA BRASILEIRA DE MODA ÍNTIMA, PRAIA E FITNESS - FEVEST, REALIZADA EM NOVA FRIBURGO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, a Feira Brasileira de Moda Íntima, Praia e Fitness - FEVEST, realizada em Nova Friburgo, reconhecendo sua importância histórica, econômica e cultural no Estado.

Art. 2º - Fica autorizada a realização de parcerias público-privadas, convênios e acordos com entidades da sociedade civil, com o objetivo

de fortalecer a preservação e a promoção cultural da história de desenvolvimento econômico do importante segmento industrial fluminense.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1543/2023
Autoria dos Deputados: Elika Takimoto, André Correa, Verônica Lima, Dani Monteiro, Carlos Minc, Renata Souza, Franciane Motta, Tia Ju, Martha Rocha, Jari Oliveira, Brazão e Dionísio Lins.

Id: 2570582

LEI Nº 10.403 DE 04 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE A PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE FILMAGENS E FOTOGRAFIAS DE PACIENTES NO MOMENTO DE SUA VACINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, toda e qualquer filmagem e realização de fotografias de pacientes no momento em que estiverem sendo vacinados nos locais de vacinação, sendo tais registros feitos por seus familiares ou demais pessoas autorizadas pelo próprio paciente ou familiar.

Parágrafo Único - O profissional de saúde que estiver aplicando a vacina pode solicitar que a sua imagem seja resguardada das filmagens e fotografias.

Art. 2º - As filmagens e fotografias abrangidas por esta lei não poderão ser vedadas nos locais de vacinação, sendo que, em caso de descumprimento, o responsável será penalizado conforme legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3646-A/2021
Autoria do Deputado: Dionísio Lins.

Id: 2570583

LEI Nº 10.404 DE 04 DE JUNHO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O “CARTÃO DO SABER” NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a implantar o “Cartão do Saber” na Rede Pública Estadual de ensino.

Art. 2º - O “Cartão do Saber” poderá ser concedido para alunos da rede estadual de ensino, como forma de auxiliar na aquisição de livros.

Art. 3º - O “Cartão do Saber” poderá ser disponibilizado aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas, desde que atendam à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas.

Art. 4º - O valor disponibilizado no “Cartão do Saber” será definido pelo Poder Executivo, considerando os recursos disponíveis pela Secretaria de Estado de Educação, sendo destinado exclusivamente à aquisição de livros.

Art. 5º - Os estudantes poderão utilizar o “Cartão do Saber” em estabelecimentos conveniados, como livrarias, bibliotecas, para adquirir livros e materiais de leitura, podendo ser digitais.

Art. 6º - O “Cartão do Saber” deverá ser renovado a cada semestre, desde que o estudante mantenha a frequência mínima exigida.

Art. 7º - Caberá ao Poder Público promover campanhas de conscientização sobre a importância da leitura e do acesso aos livros para o desenvolvimento dos estudantes.

Art. 8º - Em sendo implementado o Programa, caberá à Secretaria de Estado de Educação a gestão e execução do Programa para a concessão do benefício previsto nesta lei.

Parágrafo Único - Poderá ser firmado convênio com as empresas privadas e os fundos da Educação e Cultura para disponibilização recursos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1861-A/2023
Autoria do Deputado: Munir Neto.

Id: 2570584

OFÍCIO GG/PL Nº155
RIO DE JANEIRO, 04 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 10 de maio de 2024, do Ofício nº 519-M, de 09 de maio de 2024, Projeto de Lei n.º 5685-A de 2022 de autoria das Deputadas Célia Jordão e Martha Rocha que, “ESTABELECE O PAGAMENTO DE MULTA INDENIZATÓRIA NA HIPÓTESE DE FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro